

PARECER Nº 17/2012 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 327/2010

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jamil Murad, visa determinar a afixação de sinalização tátil, em braile, em todos os produtos oferecidos ao consumidor em supermercados e hipermercados e afins, contendo informações sobre o produto, sua quantidade, marca e preço, com o objetivo de garantir acessibilidade aos deficientes visuais.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, tendo em vista legislação correlata existente na República Portuguesa (Lei nº 33/2008), sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 327/2010

Estabelece regime de promoção e de garantia de acesso à informação das características dos produtos disponibilizados em redes de supermercados, hipermercados e afins para as pessoas com deficiência visual, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o regime de promoção e de garantia de acesso à informação das características dos produtos disponibilizados em redes de supermercados, hipermercados e afins para as pessoas com deficiência visual, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O disposto nesta lei aplica-se a empresas que possuam, no mínimo, 6 (seis) estabelecimentos localizados no Município de São Paulo, funcionando sob igual denominação e com área superior a 300 (trezentos) metros quadrados cada estabelecimento.

Art. 2º As empresas de que trata o artigo anterior, em pelo menos um dos seus estabelecimentos, devem:

I - dispor de serviços de acompanhamento personalizados para as pessoas com deficiência visual, no acesso aos produtos que se encontrem expostos;

II – imprimir em braile, no ato da compra, uma etiqueta adesiva por produto, com informação referente à denominação e data de validade.

Parágrafo único. As empresas podem concertar-se entre si e com associações que promovem e defendem os direitos das pessoas com deficiência visual de forma a assegurar a distribuição geográfica mais adequada.

Art. 3º As empresas de que trata esta lei e que realizem venda por via eletrônica para entrega no Município de São Paulo devem, no respectivo site, incluir opção que garanta que os produtos adquiridos por essa via sejam entregues com a etiqueta prevista no artigo anterior.

Art. 4º A prestação dos serviços previstos nesta lei não poderá implicar qualquer custo financeiro para seus beneficiários.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará à empresa multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único – O valor da multa de que trata este artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 6º As empresas de que trata esta lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua regulamentação para plena implementação do disposto nos artigos 2º e 3º.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/02/12.

Antonio Carlos Rodrigues – PR – Presidente

Celso Jatene – PTB – Relator

Aníbal de Freitas - PSDB

Antonio Donato – PT

Atílio Francisco – PRB

Roberto Tripoli – PV

Francisco Chagas – PT